



**PROCESSO Nº** : 17.078/2021

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS

**DESCRÍÇÃO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICONADO REFERENTE AO PROCESSO/SEDUC NR 229854/2020

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## DESPACHO

Senhor Secretário Geral de Controle Externo,

Trata-se de Tomada de Contas Especial sobre irregularidades na prestação de contas de recursos de Merenda Escolar, Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, e Plano Político Pedagógico – PPP, repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande, instaurada pela Seduc, por meio da Portaria n. 295/2020, Processo Administrativo n. 229854/2020.

Consta que o processo em análise foi julgado na **sessão plenária de 20/10/2023**, conforme Acórdão n. 927/2023 - PV (doc. 269911/2023), divulgado no Diário Oficial de Contas, edição n. 3202, datado de 06/11/2023 e **publicado em 07/11/2023** (doc. 270874/2023).

Nesse Acórdão foram julgadas irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP e PDE dos **anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00)**, sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno.

**Em 08/11/2023**, após o julgamento dos autos, e antes do trânsito em julgado, a Seduc protocolou neste TCE o Ofício n. 17788/2023/GSAEX/SEDUC, informando a regularização de diversas prestações de contas que antes não haviam sido submetidas à unidade técnica e ao eminente relator.

No ofício, a Seduc informa a aprovação das prestações de contas dos recursos PDE 2016 e 2018, bem como dos recursos da alimentação escolar de 2016 e 2017. A única





prestação de contas reprovada foi a do recurso do PDE 2017, com dano ao erário no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Com base novos elementos de prova apresentados pela Seduc (Tomada de Contas Especial), existe a possibilidade de modificação do Acórdão n. 957/2023 – TP e o afastamento de débitos imputados aos responsáveis. Contudo, esse procedimento deve ser processado por meio de recurso ordinário apresentado pelas partes.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, o documento externo inserido no doc. 272795/2023 até poderia ser admitido como recurso ordinário (art. 354, *caput*, RI), no entanto, ele não contém a qualificação e assinatura dos legitimados, de modo a não preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 351, III e IV, do RI/TCE/MT:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – **qualificação indispensável à identificação do recorrente**, se não constar no processo original;

IV – **assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo**;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e **comprovação documental dos fatos alegados**.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.

No Acórdão n. 927/2023, foram condenados os Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno. Portanto, são esses os legitimados a propor eventual recurso no TCE/MT.

Por seu turno, os arts. 363 e 375, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MT estabelecem que o recurso ordinário deve ser juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, **sendo vedada a distribuição de recurso ao Relator do processo originário**, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.





Nesse sentido, como os novos documentos apresentados são tempestivos e visam reformar o Acórdão n. 927/2023 - PV, sugere-se ao Secretário Geral de Controle Externo a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Recomendar ao Presidente do TCE/MT a notificação dos responsáveis indicados no Acórdão n. 927/2023 – PV, oportunizando a eles a faculdade de saneamento do recurso apresentado, de modo atender os pressupostos de admissibilidade do art. 351, III, IV e V, da Resolução Normativa 16/2021-TP – Regimento Interno do TCE/MT.

Recebido o recurso indicado no Item 1, sugere-se a seguinte providência:

2. Recomendar ao Presidente do TCE/MT o envio dos autos ao setor de protocolo para saneamento e sorteio eletrônico de um novo Conselheiro responsável pela revisão do Acórdão n. 927/2023 - PV (art. 354, I, do Regimento Interno do TCE/MT).
3. Após sorteio do Relator, recomendar o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise do recurso apresentado, como base nos arts. 12 e 13 da Resolução Normativa n. 01/2022 – TCE/MT.

É a informação.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>  
**Felipe Favoreto Grobério**  
Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

